



CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES

CNPJ: 01.717.814/0001-04.

Praça Manoel Januário Cabral, 54. – CEP 59.535-000.

Email: camaradelajes@hotmail.com

GABINETE DO PRESIDNETE

LEI Nº 619/2014

EMENTA: Fica instituída para as servidoras públicas municipais a licença maternidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída para as Servidoras Públicas Municipais a licença maternidade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal;

Parágrafo Único - O início do gozo da licença dar-se-á a partir do vigésimo oitavo dia anterior a data prevista para o parto.

Art. 2º - Entende-se por servidoras públicas todas aquelas servidoras com vínculo formal com o Município de Lajes, inclusive as exercentes de cargos em comissão ou cargos ocupados por contrato de trabalho por tempo determinado;

Art. 3º - A remuneração da licença maternidade dar-se-á através de pagamento da remuneração a que faz jus a servidora, pelo Município, mediante compensação previdenciária junto ao Fundo de Previdência do Município de Lajes - PREVLAJES, quando for servidora efetiva, ou mediante compensação previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, quando a servidora for filiada ao Regime Geral de Previdência Social;

Atesto que a Lei Nº 619/14
Foi publicada no
do Mês 09/09/14

Jailson Moraes da Silva
CPF: 201.686.404-49
Sec. Mun. Chefe de Gabinete

Art. 4º - Durante todo o período da licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar;

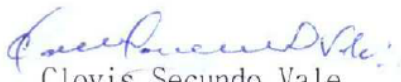
Parágrafo Único - Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a beneficiária perderá o direito a licença e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional;

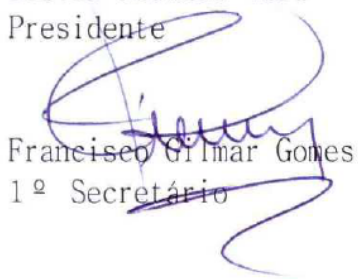
Art. 5º - As servidoras que na data da publicação desta lei estiverem em gozo da licença maternidade farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

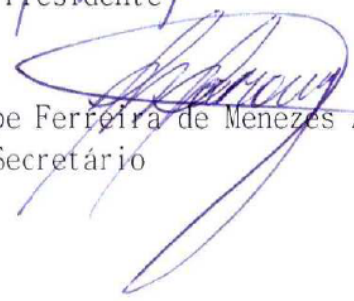
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lajes/RN 08 de Julho de 2014


Clovis Secundo Vale
Presidente


Francisco Gilmar Gomes
1º Secretário


Jimmy Cleyson Teófilo da Silva
Vice-Presidente


Felipe Ferreira de Menezes Araújo
2º Secretário